



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 29 de fevereiro p. passado.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

O PRESIDENTE - No Expediente da Presidência faço algumas breves comunicações a Vossas Excelências, Senhores Conselheiros.

No dia 1º de março, quinta-feira passada, tivemos a honra de receber a presença do Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Contas de Angola, Excelentíssimo Senhor Julião António. Sua Excelência está em visita oficial ao nosso país e nos deu a honra de comparecer ao Tribunal, acompanhado de Assessores e de Comitativa Representativa da Câmara de Comércio do Brasil com aquele país, para conhecer os nossos sistemas de trabalho e auditoria, especialmente o Sistema AUDESP, em relação ao qual fizemos uma breve apresentação. Efetivamente, foi uma troca de informações bastante interessante e proveitosa, acredito eu, para a nossa Corte e para aquela Corte desse país jovem, que se firma hoje no concerto das nações africanas como uma potência emergente, com todas as restrições que anos de guerra civil trouxeram em consequência para o país – mas é algo promissor efetivamente.

No dia de ontem, igualmente, recebi no Gabinete da Presidência os candidatos aprovados, e já nomeados, pelo Senhor Governador do Estado, para exercerem o cargo de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal. Suas Excelências estão, hoje pela manhã, realizando os exames médicos admissionais e até meados do mês estarão trabalhando, talvez no dia 21 de março tomarão posse, e entrarão em exercício. A programação subsequente depois será informada a Vossas Excelências.

Senhores Conselheiros, trago uma notícia bastante triste, que está inclusive reproduzida nos noticiários de hoje, da queda de um avião no Estado do Piauí, que acabou vitimando o Conselheiro Guilherme Xavier de Oliveira Neto e o Substituto de Conselheiro Jaime Amorim Júnior, do Tribunal daquele Estado. Suas Excelências estavam em direção a uma determinada região do Piauí, a trabalho, e a queda do avião acabou por vitimá-los, e, lamentavelmente, proponho a Vossas Excelências que aprovemos um voto de pesar a ser encaminhado àquele Tribunal co-irmão e, igualmente, às famílias dos ilustres falecidos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Senhor Presidente, ao ensejo do comunicado de Vossa Excelência, ao qual me filio, destaco que o Dr. Jaime Amorim Júnior era um colega auditor, de carreira, Conselheiro Substituto, de nossa classe, que torna o nosso pesar maior.

O PRESIDENTE – Muito obrigado.

Assim será providenciado.

Agora um último registro, um registro que faço com aquele misto de alegria e de tristeza, por conta de mais um colega que deixa o nosso convívio, não por aposentadoria, mas por exoneração, dada a sua condição profissional anterior. O Dr. Carlos Alberto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

Campos, que chegou a este Tribunal junto com o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, lá pelos idos de 1993, e aqui permaneceu durante esses longos anos prestando serviços relevantes, ocupando posições as mais elevadas na Administração desta Corte e trazendo a sua experiência, o seu conhecimento, a sua inteligência, a serviço desta Corte. Registro este fato e formulo a Sua Excelência e à sua família os votos de um prosseguimento de vida feliz, e de muitos anos de convívio de amizade, ainda que o convívio profissional diário venha a deixar de acontecer, mas muitos anos de convívio de amizade. Que Deus o abençoe, e a perene gratidão do Tribunal por sua profícua passagem em nossos quadros.

Essas as comunicações da Presidência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-000197/989/12-2

REPRESENTANTE: André Luís Iera Leonardo da Silva.

REPRESENTADA: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário – S.A.

ASSUNTO: representação contra o edital da Concorrência nº 034/2011, promovido pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário – S.A., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de apoio à elaboração do eia-riema e ao licenciamento ambiental, de consolidação e otimização da alternativa selecionada, de projeto de engenharia, de preparação dos elementos para licitação das obras e do detalhamento executivo da ligação viária Santos - Guarujá.

ADVOGADOS: Marcelo Figueiredo (OAB/SP Nº 69.942), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP Nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 034/2011, promovida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário – S.A., cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário desta Corte, em sessão de 29/02/2012.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o arquivamento do processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo-E: TC-189.989-12.2 (TC-189/989/12)

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda., por seu Sócio Diretor, Senhor Moises Escobar Filho.

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Dr. Marcos Fumio Koyama – Superintendente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 101/12 do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que objetiva o “registro de preços de itens compostos de carnes, peixes e aves, in natura e processadas, conforme especificações constantes do folheto descritivo, que integra este edital como Anexo I”.

Procuradora: Maria Mathilde Marchi – Procuradora de Autarquia Coordenadora Área de Consultoria Jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 17.02.12 – às 09h, encontram-se suspensos, conforme decisão do E. Plenário em Sessão de 15.02.12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo que modifique o edital do Pregão Eletrônico nº 101/12, devendo os Responsáveis pelo certame, após as alterações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010982/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas, trens de serviço e estações das linhas "E/F" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos.

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felipe da Silva e outros.

Acompanha: TC-022598/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável decisão da E. Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-032959/026/05

Recorrente: Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde da Secretaria Estadual da Saúde à Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde – Hospital Geral de Itapevi, no exercício de 2004.

Responsável: Enil Boris Barragan (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Advogados: Eliel Luiz Cardoso, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-029849/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Representação formulada pela Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidade no Pregão Presencial promovido pela FDE, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsável: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinários(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-040307/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio JOINTPRINT, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, ata de registro de preços e ordens de fornecimento, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-044214/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio JOINTPRINT, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

TC-004947/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio JOINTPRINT, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-020389/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e CTIS Tecnologia S/A, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-027698/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e CTIS Tecnologia S/A, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cassia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto à peça trazida à colação pela empresa CTIS Tecnologia S/A, nominada como “pedido de declaração de nulidade”, e tratada simplesmente como “recurso ordinário”, deixou de conhecê-la dada a intempestividade, deixando claro que, mesmo se assim não fosse, não houve o cerceamento de defesa suscitado, haja vista o despacho de 31/8/10, devidamente publicado no DOE do dia 03/9/10, possibilitando aos responsáveis e demais interessados a apresentação de alegações, em novo prazo de trinta dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.T.Pleno

No tocante ao mérito, o E. Plenário, considerando que os argumentos defensórios não lograram reverter a situação processual, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimentos aos Recursos Ordinários, excluindo, no entanto, dos fundamentos da decisão combatida a falha relativa à prorrogação da Ata de Registro de Preços.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-265/989/12

Representante: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsáveis: José Antonio Bacchim – Prefeito e Paulo Jorge Zeraik – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 04/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de programas de computador (“Softwares”), com cessão de uso, para atender às necessidades do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Sumaré a paralisação do Pregão Presencial nº 04/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

Processo: e-TC-244.989.12-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Adv.: Fernando Sabino Bento – OAB-SP 261.624.

Representada: Prefeitura de Oscar Bressane.

Prefeito: Marcos Antonio Elias.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 03/12 destinada à “...contratação de obras de engenharia de construção de um Espaço Educativo Infantil Tipo “C”[...]”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando a retificação do edital da Tomada de Preços nº 03/12, da Prefeitura Municipal de Oscar Bressane, nos itens apontados no voto do Relator, devendo, ainda, ser adotadas providências para análise de todas as demais cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras ilegalidades e/ou irregularidades que contrariem a legislação e/ou a jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000257.989.12-9

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda.

Procurador: Edwin Rodrigues Flores – Administrador.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

Objeto: Representação em face do edital de Pregão Presencial nº 014/12 (processo 5054/12) que objetiva o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de conservação de vias públicas e estradas rurais, destinados ao uso da Secretaria de Infraestrutura.

Abertura: Prevista para as 09h00min de 06/03/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a sustação do Pregão Presencial nº 014/12 (processo 5054/12), da Prefeitura Municipal de Atibaia, e a notificação dos responsáveis para apresentação, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame, assim como dedução do que de direito.

Processo: TC-000124.989.12-0

Representante: Ivan Henrique Moraes Lima - OAB/SP nº 236.578.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Responsável: Johannes Cornelis Van Melis – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 001/2012 – Processo nº 001/2012, tipo maior oferta, com vistas à seleção de empresa para explorar, sob concessão, por 05 anos (prorrogáveis) o serviço de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus, conforme linhas e itinerários constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Ivan Henrique Moraes Lima, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema que corrija o edital da Concorrência nº 001/2012 – Processo nº 001/2012 e exclua os subitens discriminados no referido voto, alertando-a quanto à necessidade de rever dispositivos correlatos e de republicar e reabrir o prazo para entrega das propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-00000276.989.12-6

Interessada: Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

Assunto: Edital do Pregão nº 13/2012, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta, cabeça de impressão, toner, fotocondutor e filme para fax-reposição ao estoque, ato sobre o qual versa representação intentada pela Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto regimentalmente, de cópia do Edital do Pregão nº 13/2012, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como a apresentação das justificativas pertinentes, determinando a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-00000268.989.12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Barretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

Assunto: Edital da Concorrência nº 2/12, tendo por objeto a execução de serviços integrados de limpeza urbana, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do Edital da Concorrência nº 2/12, da Prefeitura Municipal de Barretos, e determinara a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

TC-00000192.989.12-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Edital da concorrência n. 1/12, tendo por objeto a concessão onerosa de uso do imóvel denominado Terminal Rodoviário Manoel Rodrigues, sob o tipo maior oferta, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa CLGK Empreiteira Ltda. - EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação e determinou à Prefeitura Municipal de Avaré que corrija o edital da Concorrência nº 1/12, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e que, antes do arquivamento, o processo siga ao setor de fiscalização da Casa, para anotações.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: TC-000247/989/12-2

Representante: Anagé e Comércio de Auto Peças Ltda.-EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 18/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando a utilização do sistema de registro de preços para aquisição de peças para veículos, relacionadas no Anexo - I, que integra o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou Decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, mediante Despacho publicado no DOE de 1º-03-12, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 18/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-000255.989.12-1

Representante: Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Piacatu, cujo objeto é a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para edificação de 40 (quarenta) unidades habitacionais, de tipologia TI33B-01, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Piacatu “F”, naquele município, conforme especificações e projetos do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

convocatório, nos termos do Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0446/11, celebrado com a CDHU.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou Decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, mediante Despacho publicado no DOE de 06-03-12, determinara a suspensão da Concorrência nº 001/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Piacatu, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-000259.989.12-7

Representante: Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, cujo objeto é a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para edificação de 28 (vinte e oito) unidades habitacionais, de tipologia ti33b-01, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Santópolis do Aguapeí “D”, naquele município, conforme especificações e projetos do ato convocatório, nos termos do Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0462/11, celebrado com a CDHU.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou Decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, mediante Despacho publicado no DOE de 03-03-12, determinara a suspensão da Concorrência nº 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, fixando prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-000262.989.12-2

Representante: RC Nutry Alimentação Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 064/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou Decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, mediante Despacho publicado no DOE de 03-03-12, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 064/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, fixando prazo para apresentação das alegações julgadas oportunas, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000207.989.12-0

Representante: Autoviação Jauense Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 016/11-retificado, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, tendo por objeto a outorga de concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Jahu/SP, através de veículos de transporte coletivo de passageiros, conforme descrito no presente edital e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário referendou Decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, mediante Despacho publicado no DOE de 03-03-12, determinara à Prefeitura Municipal de Jahu a suspensão do andamento da Concorrência nº 016/11(Edital Retificado), fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000099.989.12-1

Representante: Priori Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/12, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de transporte de escolares de fretamento contínuo, com fornecimento de motoristas e monitores, a fim de atender aos alunos da educação básica nos períodos matutino, vespertino e noturno, durante o ano de 2012, com serviços a serem cumpridos dentro e fora do município de Hortolândia.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/12, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, assim como do Edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação ora prolatada, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: TC-000126/989/12-8

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos municipais, bem como o fornecimento de combustível.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/12, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, assim como do Edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação ora proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

Antes de relatar os processos a seu encargo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman manifestou-se no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, inicialmente gostaria de dizer que para mim é uma honra estar em sessão plenária pela primeira vez substituindo o Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e agradecer o apoio e a colaboração prestados por sua equipe de Assessores, em especial a Dra. Maria Regina Pasquale.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processos: TC-000083.989.12-9 e TC-000085.989.12-7

Representantes: CBP – Painéis Publicitários do Nordeste Ltda. – ME e Buldogue Mídia Exterior Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital da concorrência n. 5/11, que objetiva outorgar, em regime de concessão a título oneroso, o serviço de planejamento, criação, projeto, confecção, instalação, manutenção e conservação do Mobiliário Urbano.

Subscritora do edital: Silvia de Campos (Divisão de Licitações Pregões e Contratos)

Advogados: Ana Paula Carnelos Lourenço (OAB/SP 129.583) e Emerson José Varolo (OAB/SP 168.546).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações para, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinar à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 5/11, adote as medidas corretivas necessárias para cumprimento à Lei e satisfação do interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo do referido voto, promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, o encaminhamento dos processos ao Órgão de Fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister, arquivando-os, transitada em julgado a decisão.

Processo: TC-00000196.989.12-3

Representante: Quimaflex Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tapiratiba.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão n. 09/2012, que objetiva a “aquisição, por fornecimento a pedido, de produtos químicos para a ETA”.

Responsável: João Carlos de Oliveira (Prefeito).

Subscritor do edital: Jeferson Franco de Oliveira (Pregoeiro).

Advogado: Marcelo Schmidt (OAB/SP 263.113).

Preliminarmente foram ratificados pelo E. Plenário os atos do r. despacho do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, que determinou a suspensão liminar do Pregão nº 09/2012, da Prefeitura Municipal de Tapiratiba.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

Considerando, porém, que a Administração já retificou os itens impugnados na inicial, determinou que cuide de não reincidir, nos futuros editais, na falha concernente à indevida assinatura do pregoeiro.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, o encaminhamento do processo ao órgão de fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister e arquivando-o, transitada em julgado a decisão.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Expediente: TC-157.989-12.0 (TC-157/989/12)

Representante: Dez Studio de Comunicação Integrada Ltda., por seu procurador, Senhor William José Alves.

Representada: Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Autoridades: Clóvis Volpi – Prefeito.

Eduardo Monteiro Pacheco – Secretário da Administração e Modernização e Presidente da COPEL.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/11, do tipo 'melhor técnica e preço', da Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, que objetiva a "contratação de agência de publicidade para prestação de serviços compreendendo a criação de peças de publicidade, pesquisa, redação de textos de comerciais e de propaganda, execução e veiculação da publicidade institucional de interesse público da Prefeitura do Município de Ribeirão Pires, bem como serviços de planejamento na área de comunicação."

Procuradora: Camila Brandão Sarem – OAB/SP 245.521.

O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 13.02.12 – às 09hs, encontram-se suspensos, conforme decisão singular por mim proferida e publicada junto ao DOE de 11.02.12, referendada por este Plenário na Sessão de 15/02/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires que modifique o edital da Concorrência nº 004/11 na conformidade com o referido voto, devendo os Responsáveis pelo certame, após as alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93 com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-169.989-12.6 (TC-169/989/12).

Representante: Docprint Service Tecnologia Ltda. por seu sócio Urbano Desiderá.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Prefeito.

José Mauro da Silva – Coordenador Municipal de Compras e Licitações.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 37/2011 (Processo nº 2.900/11) da Prefeitura de Santana de Parnaíba, que objetiva a "Contratação de empresa especializada em locação de impressoras e multifuncionais, incluindo manutenção dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

equipamentos, suprimentos (exceto papel), gerenciamento das páginas, inclusão de software de segurança de impressão, controle de páginas impressas e treinamento para utilização, conforme Anexo I – Memorial Descritivo”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 37/2011 (Processo nº 2.900/11), da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Expedidos os ofícios necessários, após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado à Diretoria competente para anotações e, posteriormente, ao Arquivo.

Processo: TC-176.989.12-7 (TC-176/989/12).

Representada: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Advogado: Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624.

Representada: Prefeitura Municipal de Promissão.

Prefeito: Geraldo Chaves Barbosa.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2012 (Processo nº 001/2012) instaurada pela Prefeitura Municipal de Promissão, objetivando a “execução das Obras de Construção do Centro Integrado da Saúde, no Município de Promissão, Estado de São Paulo, devidamente especificado nos Adendos que compõe o Anexo I (MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E QUANTITATIVA E PROJETOS), todos eles partes integrantes deste Edital, elaborados pela Prefeitura Municipal de Promissão”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Promissão que corrija o edital da Concorrência Pública nº 001/2012 (Processo nº 001/2012) nos aspectos consignados no referido voto, adequando-o aos termos do artigo 30 da Lei de Licitações e Súmulas nºs 23 e 25 deste Tribunal.

Após a expedição dos ofícios necessários, o processo será encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame impugnado, inclusive no que concerne ao orçamento estimativo utilizado.

Processo Eletrônico: TC-253.989-12-3 (TC-253/989/12).

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Bilac.

José Roberto Rebelato – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2012 (Processo nº 011/2012) da Prefeitura Municipal de Bilac, que objetiva o registro de preços para aquisição de materiais pneumáticos.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados referentes à suspensão do Pregão Presencial nº 05/2012 (Processo nº 011/2012) da Prefeitura Municipal de Bilac e requisição de documentos, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Administração que altere o edital em questão, na conformidade com o referido voto, devendo ser republicado em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e reaberto o prazo para apresentação de propostas.

Expedidos os ofícios necessários e após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Em sequência, passou-se ao exame dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-001244/001/07

Agravante: Salvador Cazuó Matsunaka – Ex-Prefeito do Município de Lavínia.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 27 de janeiro de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – prestação contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Lavínia para o Instituto José Ibraim, no exercício de 2006.

Advogados: José Renato Montanhani e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017494/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em questão e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo, por conseguinte, o decreto de indeferimento liminar do recurso anterior (TC-000035/001/12).

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000693/010/07

Recorrente: Terezinha Damião – Diretora Presidente do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre o Hospital e Maternidade de Cordeirópolis e Gatti Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação conjunta de serviços de transporte de pacientes em UTI Móvel e prestação de serviços médicos de urgência no pronto-socorro do hospital.

Responsável: Terezinha Damião (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor correspondente a 400 UFESP'S, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Advogados: Alessandro Cirulli, Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto tenha sido afastado um dos fundamentos da Decisão recorrida (irregularidade atribuída ao subitem 5.2.3 do ato convocatório), conforme consta do referido voto, negou provimento ao Recurso, ficando mantida a decretação da irregularidade da Concorrência nº 001/2006, do Contrato nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.T.Pleno

005/2006, celebrado em 1º-06-06, e do termo de prorrogação firmado em 31-05-07, em razão das inúmeras impropriedades constatadas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-017353/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Nutrizam Comércio e Representações Ltda., objetivando o fornecimento emergencial de gêneros alimentícios.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029715/026/09.

TC-017354/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Natalia Maria da Silva Alimentos EPP, objetivando o fornecimento emergencial de gêneros alimentícios.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-017356/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda., objetivando o fornecimento emergencial de gêneros alimentícios.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do TC-000297/026/09, foi apregoado o Sr. Lindolfo José Vieira da Silva, advogado, para produzir sustentação oral. Presente aos trabalhos, Sua Senhoria declinou do direito de sustentar oralmente o recurso.

TC-000297/026/09

Município: Narandiba.

Prefeito: Enio Magro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.T.Pleno

Exercício: 2009.

Requerente: Enio Magro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-03-11, publicado no D.O.E. de 07-04-11.

Advogado: Lindolfo José Vieira da Silva.

Acompanham: TC-000297/126/09 e Expedientes: TC-008123/026/10 e 022174/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento, a fim de que o Colendo Tribunal Pleno emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Narandiba, relativas ao exercício de 2009.

TC-000121/026/09

Município: Nova Europa.

Prefeito: Walter Willians Figueiredo.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Europa – Walter Willians Figueiredo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-11, publicado no D.O.E. de 21-07-11.

Advogados: Wilton Fernandes Dias e Pedro Fontes Borghi.

Acompanham: TC-000121/126/09 e Expediente TC-000645/013/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Parecer de fls. 267, com todas as suas recomendações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002176/002/04

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e RCA Temporários e Efetivos Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos para prestação de serviços contínuos e programáveis de conservação, reformas e ampliações de próprios municipais.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-11.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-012554/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Smarapd Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados e aquisição de licenciamento permanente de uso para sistemas informatizados integrados e especializados voltados a melhoria e automação dos processos da administração pública.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Elinton C. Piratello (Diretor do DTI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Benedito Pereira da Silva Júnior, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Acompanham: TC-001567/009/07, TC-001490/009/07 e TC-002360/009/07.

TC-038316/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada pela CECAM Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/C Ltda. contra o edital da concorrência nº 03/07, instaurada pelo Executivo Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados e aquisição de licenciamento permanente de uso para sistemas informatizados integrados e especializados, voltados a melhoria e automação dos processos da Administração Pública.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Elinton C. Piratello (Diretor do DTI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-009604/026/10

Autora: Ana Hanae Yamauti – Ex-Secretária Municipal de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e TETO – Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de conjunto habitacional Vila Tupiry, com 64 unidades, na área pública do loteamento Vila Tupi, Bairro Quietude.

Responsável: Ana Hanae Yamauti (Secretária de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-10-07, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-031001/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-08.

Advogados: Tatiana Yamauti e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.T.Pleno

Acompanha: TC-031001/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão, julgando a Autora carecedora do direito de postulá-la.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
TC-002086/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa R.C.A. Produtos e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção de áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda, Milton Sérgio Bissoli, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015915/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de primeiro grau.

TC-012028/026/10

Autor: Vicente Nasser do Prado – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Vicente Nasser do Prado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003487/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Acompanham: TC-003487/026/07, TC-003487/126/07 e TC-003487/326/07.

Advogados: Renita Fabiano Alves, Evilázio Ferreira de Souza, Augusto Carlos Lima Junior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não se verificar a existência de equívoco na respeitável Decisão recorrida, não se enquadrando o pedido em quaisquer das situações previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da medida proposta, julgando o Autor carecedor do direito de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

Determinou, todavia, diante das alegações trazidas na inicial e das considerações efetuadas no corpo do voto do Relator, o encaminhamento do presente processo ao Relator do TC-003487/026/07, para conhecimento e medidas julgadas oportunas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001275/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Estre Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo transporte.

Responsáveis: Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente) e Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Barjas Negri, multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser mantida a decisão proferida pela C. Primeira Câmara quanto à decretação de irregularidade do pregão e do decorrente contrato, porém, reduzindo a multa aplicada ao Prefeito, Sr. Barjas Negri, de 1000 UFESPs (um mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-000273/026/08

Recorrente: Ailton Fernandes Faria - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatinga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatinga, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Ailton Fernandes Faria (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-10.

Acompanham: TC-000273/126/08 e Expediente: TC-033692/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Itatinga, relativas ao exercício de 2008.

TC-000424/026/08

Recorrente: Mário Roberto Notharangeli – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Mário Roberto Notharangeli (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5^ªs.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Severino José da Silva Biondi, Carlos Frederico Pereira e outros.

Acompanha: TC-000424/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2008, mantidas as demais recomendações proferidas ainda em Primeira Instância.

TC-000448/026/08

Recorrente: Adilson Gui Aparecido de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Adilson Gui Aparecido de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenou o responsável a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada, com as devidas correções monetárias. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-10.

Advogados: Roberval Bianco Amorim e outros.

Acompanha: TC-000448/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do v. Acórdão combatido, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001794/026/08

Embargante: Paulo Sérgio Corrêa Leite – Ex-Prefeito Municipal de Ipaussu.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ipaussu, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Paulo Sérgio Corrêa Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 12-11-11.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-001794/126/08 e Expedientes: TC-000828/002/09, TC-000458/002/10 e TC-026843/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.T.Pleno

TC-001893/026/08

Embargantes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Efanu Nolasco Godinho e Antônio Carlos Pereira Rios (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha: TC-001893/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-020073/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André e Aidan Ravin – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de monitoramento eletrônico veicular de captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação, operação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de radares eletrônicos e etiquetas de identificação (transponder), bem como o fornecimento e gestão de sistema de processamento e edição dos autos de infração de trânsito, sinalização horizontal, no perímetro do Município.

Responsáveis: Miriam Mós Blois, Ricardo da Silva Kondratovich e Alberto Rodrigues Casalinho (Secretários de Obras e Serviços Públicos) e Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Caroline Moura e outros.

Acompanha: TC-034223/026/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Na hora do expediente final manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, para secundar o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues que, com sua sensibilidade habitual, manifestou-se sobre o Dia Internacional da Mulher, que é amanhã, embora eu, como ele e todos nós consideramos que o Dia das Mulheres são todos os dias do ano. Sempre fico irritado quando ouço alguém dizer que “Atrás de um grande homem há uma grande mulher.”. Não, Excelência: “Ao lado de todo grande homem existe uma grande mulher”.

Na pessoa da nossa Auditora e futura Conselheira, Dra. Cristiana de Castro Moraes, quero saudar todas as mulheres que estão presentes e as que estão nos ouvindo. Agradeço.

O PRESIDENTE – Agradeço a comunicação de Vossa Excelência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ªs.o.T.Pleno

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Antonio Carlos dos Santos

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Samy Wurman

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.